



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, n.º 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45
CEP 36152-000 Goianá - MG



LEI Nº 463/2008

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - FUMPAC

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Goianá - FUMPAC, com a finalidade de conceder incentivos, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º - A aplicação, na forma de incentivo, dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, será deliberada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, instituído pela Lei Municipal nº 184 de 23 de março de 2001.

Art. 3º - O FUMPAC funcionará junto à Divisão Municipal de Educação e Cultura ou seu equivalente, sendo o Poder Executivo Municipal o seu órgão executor.

Art. 4º - O FUMPAC destina-se:

- I ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;
- II à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
- III à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no município;
- IV ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;
- V à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 5º - Constituem recursos do FUMPAC:

- I Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;
- II Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
- IV Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V No mínimo 50,0% (cinquenta pontos percentuais) sobre o valor apurado do ICMS, cota parte alusiva ao Patrimônio Cultural ou outro que porventura seja criado;

José Carlos Micheli
PREFEITO DE GOIANÁ



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, n.º 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45
CEP 36152-000

Goianá - MG

- VI As resultantes de convênio ou acordo firmado com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- VIII Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta específica, em instituição financeira.

Parágrafo Único - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão aplicados:

- I nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
- II na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;
- IV no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do COMPAC e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V no custeio parcial ou total de eventos e manifestações culturais do município desde que constem da listagem de bens inventariáveis do COMPAC;
- VI na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do COMPAC e dos órgãos municipais de cultura;
- VII na publicação de informes, jornais, livros, revistas, anuários ou outras formas gráficas de promoção e preservação do patrimônio cultural;
- VIII em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo Único - Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas ou domiciliadas no município, a apresentação de projetos a serem incentivados pelo FUMPAC.

§ 1º - O edital estabelecerá os critérios técnicos necessários para a elaboração e apresentação de projetos bem como sobre a documentação comprobatória de pessoa física ou jurídica que ateste a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

§ 2º - Caberá ao COMPAC deliberar sobre o valor dos recursos disponíveis no FUMPAC e as áreas culturais para a concessão de incentivos, que serão publicados também no edital.



José Lopes Brito
PREFEITO DE GOIANÁ



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, n.º 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45
CEP 36152-000 Goianá - MG

Art. 9º - O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º. - Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II retorno de interesse público;
- III clareza e coerência nos objetivos;
- IV criatividade;
- V importância para o Município;
- VI universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII enriquecimento de referências estéticas;
- VIII valorização da memória histórica da cidade;
- IX princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X princípio da não-concentração por proponente; e
- XI capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 3º Terão prioridade, nos critérios de avaliação do COMPAC, os projetos que tratem da manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local tombado pelo município respeitando suas diretrizes de intervenção;

§ 2º. A Divisão Municipal de Educação e Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

Art. 10 - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à mencionada Divisão, juntamente com um Certificado de Aprovação - CA, visando à homologação final para fins de concessão dos incentivos.

Parágrafo Único - Compete ao COMPAC a publicação de edital contendo a listagem final de projetos aprovados com os respectivos valores e empreendedores contemplados.

Art. 11 - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre o Município e o Empreendedor estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial as previsões de:

- I Contrapartida do empreendedor de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- II Repasse do incentivo concedido pelo município, na forma da contratação de serviços e outros conforme estabelecido no projeto aprovado;
- III Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto, podendo haver inclusive a proibição do Empreendedor de receber novos incentivos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.
- IV Observância das normas licitatórias.




Valério C. N. Campos
PREFEITO DE GOIANÁ



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, n.º 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45
CEP 36152-000 Goianá - MG

Art. 12 - Aplicar-se-ão ao FUMPAC todas as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 13 - Os relatórios de atividades do COMPAC e do FUMPAC serão apresentados anualmente à Divisão Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art. 14 - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15 - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor, a partir de sua publicação, e revoga as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Goianá, 18 de DEZEMBRO de 2008

José Loures Ciconeli

PREFEITO DE GOIANÁ

José Loures Ciconeli
José Loures Ciconeli
Prefeito Municipal



Valéria C. N. Campos
SECRETÁRIA DO GABINETE